

Lei do Orçamento do Estado para 2015 | Principais medidas fiscais

Na sequência da publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2015 (OE 2015), preparámos um resumo das principais questões fiscais que poderão vir a ter impacto na vida das empresas e dos particulares, a partir do dia 1 de Janeiro de 2015, data em que entrou em vigor a Lei do Orçamento do Estado para 2015 (Lei do OE 2015).

O desenvolvimento especializado destes tópicos será apresentado seguidamente.

IRC**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**

Em matéria de IRC, as alterações previstas na Lei do OE 2015 circunscrevem-se à redução da taxa de 23% para 21%, cumprindo com o programa de redução da tributação sobre as empresas aprovado em 2014.

As restantes alterações em sede deste imposto que entraram em vigor em 2015 foram introduzidas por um outro diploma legal – Lei n.º 82-C/2014, de 31 de Dezembro –, pelo que serão abordadas num Fazemos Saber hOje especialmente dedicado a este tema que em breve será divulgado.

IRS**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

O IRS sofreu uma profunda reforma, através da publicação da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro, pelo que as principais medidas fiscais introduzidas, para 2015, serão objecto de um Fazemos Saber hOje que em breve divulgaremos.

Assim, ao nível do IRS, a única alteração introduzida pela Lei do OE 2015 consiste na criação de um crédito fiscal relativo à sobretaxa. Com efeito, apesar de se manter a aplicação da sobretaxa de 3,5% sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas

especiais constantes dos nºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, foi criado um crédito fiscal que será apenas aplicável se a soma das receitas do IRS e do IVA do subsector Estado em 2015 exceder o valor estimado no OE 2015.

EBF**ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

- **IMI | Isenção para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos**

Para efeitos da isenção de IMI aplicável a prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, passa a não poder ser superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS (em vez dos anteriores 2,2 vezes o IAS), mantendo-se as demais condições.



Esta isenção deixa, contudo, de ficar sujeita a uma aprovação prévia, após requerimento, passando a operar de forma automática, sendo reconhecida oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária (AT), a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respectivos pressupostos.

Foram ainda introduzidas novas especificidades relativamente a este benefício de IMI:

- O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado

familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição da isenção;

- A isenção abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta;
- Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

▪ IRC | Mecenato cultural

É aditado ao EBF o artigo 62º-B, o qual passa a regular a questão da dedutibilidade fiscal dos donativos a entidades que prossigam fins de carácter cultural, especificando, designadamente, quais as entidades que se consideram como beneficiárias e promotoras do mecenato cultural, bem como quais as obrigações das entidades beneficiárias destes donativos e em que circunstâncias os mesmos podem ser sujeitos a majoração.

▪ Isenção de IMI e IMT | Prédios situados nas áreas de localização empresarial

Foi prorrogada para 2015 a isenção de IMT aplicável às aquisições de imóveis situados nas áreas de localização empresarial efectuadas pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que nelas se instalarem, e a isenção de IMI, pelo período de 10 anos, aos prédios situados nas áreas em causa, adquiridos ou construídos pelas respectivas sociedades gestoras e pelas empresas que neles se instalarem.

INCENTIVOS FISCAIS AO FINANCIAMENTO

▪ Constituição de garantias

Foi prorrogada a isenção de imposto do selo aplicável à constituição, em 2015, de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança

social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do CPPT.

▪ Regime fiscal dos empréstimos externos

Em 2015 continuam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, ficando esta isenção subordinada à verificação, pelo IGCP, E. P. E., das respectivas condições de elegibilidade.

▪ Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da UE.

▪ Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

▪ Operações de reporte

Continuam a beneficiar de isenção de imposto do selo, em 2015, as



operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

IVA IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

▪ Acto isolado

Passa a estar previsto na lei que a obrigação de emissão de factura por parte dos sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável – acto isolado – possa ser cumprida através do portal das finanças.

▪ Cessação de actividade oficiosa

Após a comunicação do tribunal da insolvência do sujeito passivo a cessação de actividade é declarada oficiosamente pela AT.

▪ Regularizações | Créditos considerados incobráveis

A dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência ocorre quando a mesma for decretada de carácter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



▪ Regularizações | Obrigação de comunicação ao adquirente

Quanto à obrigação de comunicação ao adquirente da anulação total ou parcial do imposto, para efeitos da rectificação da dedução de IVA inicialmente efectuada, esta terá de passar a identificar as facturas, o montante do crédito e do imposto a ser

regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efectuada.

▪ Regularizações | Dossier Fiscal

Também para as situações de regularizações de IVA de créditos considerados incobráveis, nos termos do nº 7 do artigo 78º do Código do IVA, passará a ser exigível a integração, no Dossier Fiscal, dos respectivos documentos, certificados e comunicações.

▪ Regularizações | Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis

No âmbito da regra que prevê que se consideram créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, quando o crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento, deixa de estar prevista a necessidade de o activo ter sido desreconhecido contabilisticamente.

▪ Regularizações | Transmissão da titularidade dos créditos

Caso a transmissão da titularidade dos créditos ocorra após ter sido efectuada a dedução do imposto respeitante aos créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis, devem os sujeitos passivos observar, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 78.º-C do Código do IVA (i.e. devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, sem observância do prazo de caducidade de 4 anos, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia).

▪ Regularizações | Prazo para certificação por ROC

A certificação por Revisor Oficial de Conta deve ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da

declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

▪ **Taxas**

A nível de alterações nas Listas I e II anexas ao Código do IVA – taxas reduzida e intermédia, respectivamente – destacamos as seguintes:

- Taxa reduzida: quanto às frutas, beneficiam desta taxa as que se encontrem no estado natural (ao invés das “frescas”) ou que sejam desidratadas
- Taxa reduzida: ficam abrangidas todas as prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares (no caso de ter sido exercida a opção pela renúncia à isenção), deixando de existir a limitação de que as entidades em causa não são pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde.
- Taxa reduzida: os cereais e sementes, incluindo misturas, próprios para alimentação de animais destinados à alimentação humana passam a beneficiar desta taxa.
- Taxa intermédia: petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, comercializados nas condições e para as finalidades legalmente definidas.



▪ **Regime forfetário dos produtores agrícolas**

A Lei do OE 2015 adita ao Código do IVA um conjunto de artigos que regula o regime forfetário dos produtores agrícolas, sendo ainda criados, neste âmbito, dois anexos, o da Lista das actividades de produção agrícola e o da Lista das prestações de serviços agrícolas.

▪ **Regime de IVA de caixa**

O exercício da opção pelo regime de IVA de caixa deve ser efectuado apenas durante o mês de Outubro de cada ano.

▪ **Regime dos bens em circulação**

A Lei do OE 2015 vem trazer algumas alterações ao regime dos bens em circulação, das quais destacamos as seguintes:

- A definição de “bens”, para efeitos do regime, passa a incluir não só os que puderem ser objecto de transmissão, mas também os que puderem ser objecto de prestação de serviços;
- Da definição de “remetente” passa a constar a pessoa que, por si ou através de terceiros em seu nome e por sua conta, coloca os bens à disposição do transportador, e ainda outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objecto de prestação de serviços por eles efectuada;
 - No âmbito das exclusões ao regime, no que se refere aos bens do activo fixo tangível, passa a estar prevista a necessidade de estes se encontrarem registados como tal;
- Quanto à exclusão ao regime anteriormente referente aos resíduos sólidos urbanos, passa a ficar prevista a exclusão para os resíduos urbanos, cuja gestão é assegurada pelos municípios nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos, provenientes das recolhas efectuadas por aqueles, no âmbito das suas competências, ou por outras entidades a prestar o mesmo serviço.

▪ **Comunicação dos elementos das facturas**

Passam igualmente a estar sujeitos a comunicação, por transmissão electrónica de dados, por parte dos sujeitos passivos de IVA, os elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços.

Do modelo de dados para comunicação de elementos das facturas ou de documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços passam a constar os seguintes elementos, relativos a cada factura ou documento:

- O número do certificado do programa que os emitiu;
- A identificação do documento de origem.

▪ Comunicação dos inventários

A Lei do OE 2015 introduz a obrigatoriedade de as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português, que disponham de contabilidade organizada e estejam obrigadas à elaboração de inventário, comunicarem à AT, até ao dia 31 de Janeiro (ou até ao final do 1.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, se este for diferente do ano civil), por transmissão electrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior, através de ficheiro com características e estrutura a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. Não obstante, ficam dispensadas desta obrigação as entidades cujo volume de negócios do exercício anterior ao da referida comunicação não exceda € 100 000.

Deve notar-se que esta obrigação se aplica já relativamente ao exercício de 2014, na medida em que até ao próximo dia 31 de Janeiro, os sujeitos passivos supra referidos deverão comunicar à AT, por transmissão electrónica de dados, o inventário respeitante ao último dia do exercício anterior.

IMPOSTO DO SELO

▪ Sujeitos passivos | Trespases



Na lista de sujeitos passivos de imposto passa a constar o trespasante, nos trespases de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e o subconcedente e o trespasante, respectivamente, nas subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de

qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração.

Neste âmbito, considera-se titular do interesse económico, nos trespases de estabelecimento

comercial, industrial ou agrícola e nas subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração, os adquirentes dos referidos direitos.

▪ Contratos de arrendamento / subarrendamento

As alterações introduzidas ao nível dos contratos de arrendamento e subarrendamento, nos termos que seguidamente descrevemos, apenas entrarão em vigor em 1 de Abril de 2015.

NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A obrigação tributária considera-se constituída, nos contratos de arrendamento, subarrendamento e promessa previstos na verba 2 da tabela geral, na data do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO | ART. 60º CIS

A obrigação de comunicação à AT dos contratos de arrendamento, subarrendamento e respectivas promessas, bem como as suas alterações e cessação, passa a abranger todos os locadores e sublocadores. Esta comunicação, que se considera submetida no serviço de finanças da área da situação do prédio, deve ser efectuada até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações, da cessação ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado, em declaração de modelo oficial, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se nesta declaração a disposição legal que a prevê.

COMPETÊNCIA PARA A LIQUIDAÇÃO

Tratando-se de imposto devido pelos contratos de arrendamento e subarrendamento, o imposto é liquidado pela AT com base na declaração prevista no artigo 60.º, considerando-se, para todos os efeitos legais, o acto tributário praticado no serviço de finanças da área da situação do prédio.

PAGAMENTO DO IMPOSTO

O pagamento do imposto devido pelos contratos de arrendamento e subarrendamento é feito pelo locador ou sublocador, até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento, do subarrendamento, das alterações, da cessação ou, no caso de promessa, da disponibilização do bem locado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que não tenham verificado o cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 2 do artigo 60.º

▪ **Autorização legislativa**

Foi renovada a autorização legislativa para a criação de um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário.

IMT

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS

▪ **Reconhecimento automático de isenções**

Passam a ser de reconhecimento automático as seguintes isenções (deixando, portanto, de ser necessário reconhecimento prévio), desde que o valor que serviria de base à liquidação do IMT, caso este fosse devido, seja igual ou inferior a 300.000€ (anteriormente este montante ascendia a 92.407€):

- As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;
- As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável;

- Aquisições de imóveis por instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja directa ou indirectamente por aquelas dominado, desde que a entrega dos imóveis se destine à realização de créditos resultantes de empréstimos ou fianças prestadas, que derivem de actos de dação em cumprimento, desde que tenha decorrido mais de um ano entre a primeira falta de pagamento e o recurso à dação em cumprimento e não existam relações especiais entre credor e devedor.

▪ **Legalização de documentos relativos a contratos celebrados no estrangeiro**

Em situações de contratos celebrados no estrangeiro, os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros passam a ter de remeter à AT, por via electrónica, até ao dia 15 de Abril, 15 de Julho, 15 de Outubro e 15 de Janeiro, uma relação referente aos actos ou contratos celebrados no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior, ao invés de apenas em Janeiro e Julho de cada ano, relativo aos contratos legalizados no semestre anterior, como acontecia anteriormente.



IMI

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

▪ **Redução de taxa**

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de Dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

Nº de dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10%
2	15%
3	20%

▪ **Comunicação de contratos**

Os prazos que as entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones têm, para comunicar ao serviço de finanças da área da situação dos prédios os contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, passaram a ser fixados numa base trimestral (em vez de semestral, como anteriormente), devendo a comunicação ser feita exclusivamente por via electrónica, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Também os prazos que as Câmaras Municipais dispõem para envio de informação à AT foram alterados em 2015, de acordo com a Lei do OE, passando a ter um carácter mais frequente, passando igualmente a ser adoptada a via electrónica para o efeito.

OUTRAS TAXAS / CONTRIBUIÇÕES

▪ **Contribuição sobre o sector bancário**

Foi prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, tendo sido alterado os limites máximos das taxas, nos seguintes termos:

- Contribuição que incide sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos: a taxa varia entre 0,01 % e



0,085 % em função do valor apurado;

- Contribuição que incide sobre o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos: a taxa varia entre 0,000 10 % e 0,000 30 % em função do valor apurado

▪ **Contribuição sobre o sector energético**

Foi prorrogado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o sector energético.

▪ **Contribuição sobre a indústria farmacêutica**

A Lei do OE 2005 vem introduzir uma contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, a qual incide sobre o volume de vendas e tem por objectivo garantir sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS) na vertente dos gastos com medicamentos.

▪ **Regime de comunicação de informações financeiras**

A Lei do OE 2015 criou um regime de comunicação de informações financeiras, que estabelece as obrigações das instituições financeiras em matéria de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira, reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os EUA para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)*, através da assistência mútua baseada na troca automática e recíproca de informações.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

▪ **Informações relativas a operações financeiras**

A obrigação de comunicação à AT das transferências financeiras que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para

efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público, passam a abranger, para além das instituições de crédito e sociedades financeiras, quaisquer entidades que prestem serviços de pagamentos.

Acresce que esta obrigação de comunicação passa igualmente a abranger as transferências e os envios de fundos efectuados através das respectivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

▪ **Acesso a informações e documentos bancários**

A AT, para além de ter o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários, passa ainda a poder aceder a informações ou documentos de outras entidades financeiras previstas como tal no artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos, nas condições já previstas no artigo 63º-B da LGT. Nesta sede, foi estendida esta possibilidade quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado, não havendo, neste caso, lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha carácter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição.

▪ **Combate à fraude e evasão fiscais e poderes de autoridade pública**

Foram aditados à LGT os artigos 64º-B e 64º-C que determinam, por um lado, a obrigação de o Governo apresentar à Assembleia da República, todos os

anos um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das colectas recuperadas nos diversos impostos e, por outro, fixando que, para efeitos do disposto no Código Penal, os funcionários da AT, no exercício das funções que nessa qualidade lhes sejam cometidas, consideram-se investidos de poderes de autoridade pública.

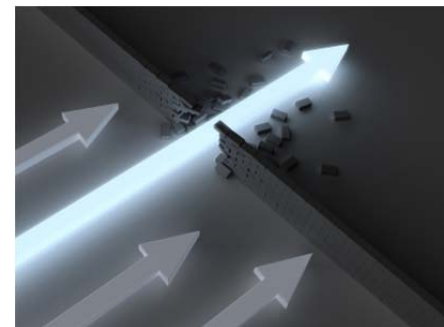
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

▪ **Constituição de advogado**

A obrigatoriedade de constituição de advogado passa a ocorrer para as causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, ao invés de ser para causas cujo valor exceda o décuplo, continuando igualmente a ser exigida nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo.

▪ **Avisos e notificações**

Também as notificações efectuadas nos processos de execução fiscal podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de recepção.



▪ **Competência para instauração e instrução do processo e para revogação do acto impugnado**

Até ao final de 2014, o órgão periférico local podia decidir de imediato após o fim da instrução, caso esta tivesse tido lugar, sempre que o valor do processo não excedesse o quádruplo da alçada do tribunal tributário. A partir de 2015, esta

possibilidade verifica-se quando o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário.

Da mesma forma, o dirigente do órgão periférico regional da administração tributária passa a poder revogar, total ou parcialmente, dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo 111º do CCP, o acto impugnado caso o valor do processo não exceda o valor da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, ao invés de ser apenas quando não excede o quántuplo deste valor.

▪ Citações por via postal

Passa de 250 para 500 unidades de conta o valor da quantia exequenda dos processos de execução fiscal até ao qual a citação se efectua mediante via postal simples.

Por outro lado, passa de 10 para 50 unidades de conta, o valor da dívida exequenda a partir do qual a citação deve ser feita por via postal registada.

Acresce que quando o órgão de execução fiscal o considerar mais eficaz para a cobrança da dívida, a citação é pessoal.

As citações podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, que equivale, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou registada ou por via postal registada com aviso de recepção, valendo também como citação pessoal.

▪ Pagamento de dívidas em prestações

Nas situações de requerimento para pagamento em prestações, é dispensada a prestação de garantia

quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas fiscais, legalmente não suspensas, de valor inferior a €2.500 para pessoas singulares, ou €5.000 para pessoas colectivas.

Nesta circunstância, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato

das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

▪ Penhora

Em caso de penhora, a AT acede a informação relativa à existência de bens ou direitos do devedor, susceptíveis de penhora, incluindo todos os dados existentes nos registos que possui, bem como na contabilidade da empresa. Neste âmbito, pode a AT, em qualquer momento, notificar o devedor ou terceiros para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas.

No caso de penhora de bens móveis que façam parte do activo de sujeitos passivos de IVA, ainda que dele isentos, esta pode ser feita mediante notificação que discrimine os bens penhorados e identifique o fiel depositário, dispondo este último do prazo de cinco dias para informar a AT da eventual inexistência, total ou parcial, dos bens penhorados. Não obstante, a penhora efectuada não obsta a que o executado possa dispor livremente dos bens, desde que se trate de bens de natureza fungível e assegure a sua apresentação, no prazo de cinco dias, quando notificado para o efeito pela AT.

▪ Situação tributária regularizada

Considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

- Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respectivos juros;
- Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;
- Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;
- Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais.



Para os efeitos supra referidos, à constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.

▪ **Efeitos de não regularização da situação tributária**

Aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

- Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- Concorrer à concessão de serviços públicos;
- Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou acções;
- Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

▪ **Comprovação de situação tributária**

A comprovação da situação tributária apenas pode ser efectuada mediante a prestação de consentimento do próprio sujeito passivo a que se refere o artigo 4.º do DL n.º 114/2007, de 19 de Abril, quando diga respeito às seguintes pessoas:

- As que participem nos procedimentos administrativos referidos no referido DL;
- Os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da LGT.

REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

▪ **Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações**

Quando a infracção respeite às comunicações exigidas nos artigos 3.º e 3.º-A do Decreto-Lei n.º

198/2012, de 24 de Agosto – comunicação dos elementos das facturas e comunicação dos inventários – e pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de Maio – regime de IVA de caixa –, a mesma constitui contra-ordenação grave, punível com coima de € 200 a € 10 000.

▪ **Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução**

Passa para um valor entre € 200 a € 10.000 (ao invés de € 75 a € 2.750), a coima aplicável à não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, constituindo esta infracção uma contra-ordenação grave.



SEGURANÇA SOCIAL

Foram aprovadas algumas alterações ao Código Contributivo, das quais damos nota como se segue:

▪ **Caixa Postal Electrónica**

Os trabalhadores independentes são obrigados a possuir caixa postal electrónica, incluindo os que até agora estavam dispensados – aqueles cuja base de incidência era inferior ao 3º escalão.

▪ **Alargamento da base de incidência de contribuições**

Passa a ser incluído expressamente na base de incidência das contribuições para a segurança social o valor mensal atribuído pela entidade ao trabalhador em “vales” de transportes públicos colectivos.

Esta prestação é tributada em segurança social nos mesmos termos previstos no Código do IRS.



fazemos saber hoje

fso
consultores

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40

Fax. 21 316 31 49

E-mail: fso.consultores@fso.pt

www.fsoconsultores.pt